



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023  
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009, como proposto pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 110.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, do PECFUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funai, quando lotado para serviço presencial e dentro de terras indígenas.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista, como o próprio nome pressupõe, deve ser devida àqueles profissionais que efetivamente atuam em contato com os indígenas, promovendo o bem-estar daquelas populações, dentro de suas terras. A alteração visa prestigiar o princípio constitucional da moralidade, da Proibição Administrativa e da Finalidade, uma vez que os indigenistas representam o Estado Brasileiro frente aos indígenas dentro de suas Terras.

Nesse sentido, como a lei precisa ser o mais clara possível, para que se evitem interpretações extensivas quanto ao emprego de recursos públicos, bem como para privilegiar o princípio aristotélico da justiça, onde iguais são tratados dentro de suas igualdades e desiguais, na medida de suas desigualdades; portanto é necessário que servidores que laboram dentro de



terras indígenas sejam privilegiados em detrimento daqueles que trabalham em escritórios, por gratificação condizente com o serviço direto ao público.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputada Silvia Waiãpi**  
**(PL - AP)**  
**Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245853358600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

